

TC 016.249/2015-1

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Triunfo – PE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo – PE, contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara (peça 19), por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa (peças 33, 36 e 38).

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 655/2008, o qual possuiu como objeto a realização do evento denominado “Festa de São João de Triunfo/PE” (peça 1, p. 43-55).

3. O dano, no valor histórico de R\$ 200.000,00, decorreu da impugnação total das despesas, decorrente da prática de irregularidades na execução física do convênio (peça 1, p. 202-203).

4. Após o exame da peça recursal, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu pela inexistência de elementos capazes de viabilizar o provimento do recurso interposto (peças 48, p. 8; 49; e 50). Considero apropriada a análise empreendida pela unidade instrutiva.

5. Na Proposta de Deliberação consignada no Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara ora recorrido, o Relator, Ministro André Luís de Carvalho, destacou as irregularidades que ensejaram a impugnação total das despesas do Convênio 655/2008 e a consequente condenação do recorrente (peça 20, p. 1, grifamos), nestes termos:

3. Conforme apontado pela Secex/SP, os pareceres definitivos oriundos do controle interno indicaram que o ex-gestor, por ocasião da prestação de contas, **deixou de apresentar os principais documentos comprobatórios das despesas vinculadas ao evento, destacando-se aí as fotografias e as filmagens do evento, devidamente identificadas com a logomarca do MTur, além das possíveis reportagens ou matérias jornalísticas de divulgação pós-evento**, de sorte que, em vista dessas irregularidades, a unidade técnica promoveu a citação do ex-gestor responsável para que recolhesse o débito, no valor total dos recursos transferidos ao município, e/ou apresentasse as suas alegações de defesa.

6. Em consonância com o exame efetuado pela Serur, reputo que os elementos recursais apresentados pelo Sr. José Hermano Alves de Lima não lograram êxito em afastar as irregularidades inicialmente constatadas.

7. Os únicos elementos novos trazidos aos autos neste recurso, quais sejam as declarações dos artistas acostadas à peça 33, quando considerados isoladamente, não demonstram a regular aplicação dos recursos federais transferidos, tampouco suprem a ausência dos demais documentos comprobatórios das despesas.

8. Ademais, mediante parecer constante da peça 17, emitido anteriormente ao julgamento de mérito desta TCE, ressaltei que, além dos problemas relacionados à execução física do convênio, a comprovação financeira da aplicação dos recursos também restou comprometida, na medida em que foram descontados dois cheques, em nome da prefeitura, diretamente no caixa, conforme declaração do próprio gestor registrada na peça 1, p. 155.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Dessa forma, ainda que se pudesse admitir, somente por hipótese, a suficiência das declarações apresentadas pelo recorrente para comprovar a execução física do Convênio 655/2008, remanesceria a irregularidade quanto à ausência de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, pois não há elementos que comprovem que os artistas tenham sido efetivamente pagos com os recursos provenientes do ajuste.

10. Diante do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador